



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR : DSG-G.JRPC-718/2015
PROCESSO TC/MS : TC/11957/2013
PROTOCOLO : 1431656
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
ORDENADOR (A) DE : PEDRO ARLEI CARAVINA
DESPESAS
CARGO DO ORDENADOR : PREFEITO
(A)
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 154/2013
RELATOR : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A) : ZÉLIA CELINA MANEA - ME
PROCEDIMENTO : PREGÃO PRESENCIAL Nº 39/2013
LICITATÓRIO
OBJETO DA : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATAÇÃO
VALOR INICIAL DA : 39.484,80
CONTRATAÇÃO

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato nº 154/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Zélia Celina Manea - ME, havendo sido analisado pela equipe de apoio técnico da 1ª Inspeção de Controle Externo o procedimento de formalização do seu instrumento e dos instrumentos dos 1º e 2º Termos Aditivos e do Termo de Supressão e considerados regulares, nos termos da Análise Conclusiva nº 7702/2014 (peça nº 17).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-17581/2014 (peça nº 18) e assim opinou:

“I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 154/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, ‘a’, da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos Termos Aditivos 1, 2 e 3 ao Contrato Administrativo nº 154/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.

III – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA** ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.”.

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos verifico que os procedimentos de formalização dos instrumentos do Contrato nº 154/2013, dos seus Termos Aditivos e do Termo de Supressão se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, havendo ocorrido apenas o envio intempestivo de suas cópias a este Tribunal.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Desse modo, é dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012. Contudo, a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade do procedimento examinado.

Diante do exposto, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

- I. **DECLARAR REGULAR** o procedimento de **FORMALIZAÇÃO** do Contrato nº 154/2013, dos 1º e 2º Termos Aditivos e do Termo de Supressão, celebrados entre o Município de Bataguassu e a empresa Zélia Celina Manea - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
- II. **APLICAR MULTAS** ao Sr. **Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33**, Prefeito Municipal de Bataguassu, equivalentes aos valores de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo*, de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do 2º Termo Aditivo*, e de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Termo de Supressão*, com o recolhimento das quantias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 1 de junho de 2015.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto